

EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11 da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019:

“Art. 11.

Parágrafo único. As empresas de transporte rodoviário de cargas poderão contribuir, em caráter permanente, sobre o valor da receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos mesmos termos e condições previstos na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, na redação vigente na data de publicação desta Emenda Constitucional.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda objetiva transformar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), conhecida como política de desoneração da folha de pagamentos, em medida permanente para o setor de transporte rodoviário de cargas. Desse modo, pretende-se compensar, em certa medida, o acréscimo na tributação causado pela introdução do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS).

Com efeito, o transporte rodoviário de cargas experimentará um aumento significativo na tributação com a instituição do IBS e da CBS pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019. De acordo com o Ministério da Fazenda, as alíquotas dos tributos sobre o valor adicionado totalizarão mais de 25%. Várias atividades se beneficiarão de regimes diferenciados e outras poderão descontar um volume elevado de créditos na apuração dos tributos devidos, mas esse não é o caso do transporte rodoviário de cargas. As despesas com mão de obra respondem por grande parte de seus custos, sendo que os tributos relacionados ao trabalho não podem ser compensados com o IBS ou a CBS.

Devemos reconhecer que o setor é essencial para o desenvolvimento econômico brasileiro, pois distribui suprimentos e abastece os mercados em todo o território nacional, além de despachar parcela da

produção aos portos. Segundo dados oficiais, o transporte rodoviário de cargas conta com 319 mil empresas ativas, uma frota cadastrada de 955 mil veículos e contabiliza mais de um milhão de empregos diretos.

Essas características qualificaram o setor a integrar os dezessete segmentos ainda contemplados pela desoneração da folha instituída pela Lei nº 12.456, de 14 de dezembro de 2011. Consequentemente, suas empresas podem recolher a CPRB, à alíquota de 1,5%, em vez da tradicional contribuição de 20% sobre a folha de pagamentos. Contudo, a desoneração terá sua vigência encerrada em 31 de dezembro de 2023. O Projeto de Lei nº 334, de 2023, visa estender a política até 2027.

O iminente fim da desoneração da folha de pagamentos pode não representar um grande problema para os segmentos contemplados pelos regimes diferenciados de tributação previstos na PEC nº 45, de 2019, mas comprometerá imensamente o desenvolvimento do transporte rodoviário de cargas em solo brasileiro, justamente porque coincidirá com o aumento na tributação indireta. Por isso, sugerimos o acréscimo de um parágrafo único ao art. 11 da PEC para que a desoneração da folha, nos exatos termos da Lei nº 12.456, de 2011, torne-se uma medida permanente para esse importante setor da economia brasileira.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares e do relator para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador MAURO CARVALHO JUNIOR